



## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 8/2022

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, e a Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível.

Durante o período de Consulta Pública (01/04 a 02/05/2022) representantes de 6 organizações enviaram 11 sugestões/contribuições. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados abaixo:

<b>Participantes (organizações representadas)</b>	<b>Perfil</b>
Abrilivre - Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres	órgão de classe ou associação
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	órgão de classe ou associação
Raízen S.A.	agente econômico
Fecombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	órgão de classe ou associação
Sindicombustíveis Resan	órgão de classe ou associação
ANP	Instituição governamental

A relação das contribuições recebidas, das justificativas e das identificações dos participantes são apresentadas a seguir:

Artigo da minuta	Contribuição recebida	Justificativa apresentada	Identificação do proponente
Art. 1º	N/A	A proposta da Agência visa alocar ao fornecedor e ao TRR, considerando a venda direta de etanol desses agentes ao revendedor varejista, obrigações análogas àquelas aplicáveis ao distribuidor, em relação: (i) ao lacre dos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga dos caminhões-tanque; (ii) à informação quanto aos dados a serem inseridos no Registro de Análise da Qualidade, caso o revendedor varejista opte por não realizar as análises descritas	Marilia Salim Kotait/ Raízen S.A.

		<p>no Regulamento Técnico; (iii) à expedição de boletim de conformidade (no caso do TRR); (iv) ao fornecimento de envelope de segurança e o frasco para coleta de amostra-testemunha; e (v) à possibilidade de presença para análise da amostra-testemunha. A minuta não detalha, contudo, como se darão as obrigações assumidas pelo TRR para uso de lacre numerado nos caminhões-tanque e para coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha de combustíveis. Nesse sentido, para além da Resolução ANP nº 9/2007, também a Resolução ANP nº</p>	
--	--	--	--

		44/2013 deve ser alterada, para prever a extensão das obrigações alocadas ao distribuidor para o TRR. Só então a as alterações ora propostas poderão ser exigidas e fiscalizadas pela ANP, de forma que os agentes sejam efetivamente tratados de forma isonômica pela regulação.	
Art. 1º	Especificação das diretrizes para preservação da integridade das amostras-testemunha	Necessidade de indicação pela ANP de condições mínimas, considerando que o foco da legislação da ANTT é preservação da segurança no trânsito, ambiental etc e não a integridade das amostras em si.	José Camargo Hernandes/ Sindicombustíveis Resan
Art. 2º	N/A	Neste segundo artigo, a minuta de resolução trata de ampliar as obrigações do TRR e	Marília Salim Kotait/ Raízen S.A.

		<p>do fornecedor de etanol hidratado que praticar a venda direta ao revendedor varejista, em relação ao controle da qualidade do combustível.</p> <p>Especificamente em relação à obrigação de emissão do boletim de conformidade pelo TRR, a minuta não detalha, contudo, como deverá ocorrer a coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha. Nesse sentido, e conforme já pontuado acima, também a Resolução ANP nº 44/2013 deve ser revista, como condição para a efetiva exigibilidade das pretendidas novas obrigações do TRR, e para que seja</p>	
--	--	--	--

		dispensado um tratamento isonômico aos agentes comercializadores pela regulação.	
Art. 2º	Art. 8º (...) Inclusão de § 2º com a seguinte redação: § 2º Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.078/90, o produtor e importador de combustíveis automotivos, distribuidora ou o transportador-revendedor-retalhista, titular de marca comercial utilizada para revenda de combustíveis automotivos, será solidariamente responsável pelos vícios de qualidade e quantidade dos combustíveis fornecidos para e comercializados por revendedores varejistas que ostentarem, em razão de contrato de cessão de uso de marca ou qualquer outro acordo escrito ou verbal, sua marca comercial, devendo para tanto fiscalizar de forma ostensiva esses revendedores varejistas com o objetivo de evitar fraudes e prejuízos aos consumidores.	1) Considerando que um dos principais objetivos da Res. ANP nº 19/15 é “proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis”, e ainda que o consumidor brasileiro tem dado uma importância relativamente elevada à marca em termos de proteção da qualidade dos combustíveis comercializados pelos chamados postos	Rodrigo Zingales/ AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres

		<p>bandeirados, recomenda-se que referida resolução reproduza em sua integralidade o artigo 18 do Código Brasileiro de Defesa de Consumidor que determina responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, diretos e indiretos, dos bens e serviços ofertados ao consumidor. Além disso, é notório que em suas propagandas, as distribuidoras “bandeiradas” informam aos consumidores possuir rígidos controles de qualidade dos postos integrantes de suas respectivas redes, de forma que a inclusão desse dispositivo</p>	
--	--	---	--

		<p>apenas reforçará esta obrigação e compromisso das distribuidoras bandeiradas com a qualidade dos combustíveis comercializados pelos revendedores varejistas que ostentam suas respectivas marcas. 2) Recomendamos também a extensão dessas obrigações a produtores, importadores e transportador-revendedor-retalhista, pois estes podem passar a comercializar seus produtos sob uma marca a ser ostentada por um ou mais revendedores varejistas.</p>	
--	--	--	--



Art. 3º	N/A	Aplicam-se ao terceiro artigo da minuta os mesmos comentários realizados acima, quanto à necessidade de inclusão do TRR no rol de obrigações previsto para o distribuidor pela Resolução ANP nº 44/2013, a qual deve ser adotada.	Marilia Salim Kotait/ Raízen S.A.
Art. 3º	<p>Inclusão de alteração no art. 16 da Resolução ANP nº 828, de 2020:</p> <p>“Art. 16. O boletim de conformidade da gasolina C comercializada deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis ou pelo transportador-revendedor-retalhista com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:</p> <p>.....” (NR)</p>	Considerando que a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021 alterou a Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, possibilitando a aquisição e comercialização de gasolina C pelo TRR, torna-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 828, de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de	ANP

		qualidade correspondentes à referida comercialização.	
Comentários gerais	-	O IBP não têm objeções quanto ao texto da minuta colocada em consulta pública. Contudo, a adoção de condições isonômicas para os agentes que atuam no setor de combustíveis e biocombustíveis deve incluir: (i) a equiparação da periodicidade de análises no PMQC para distribuidores e TRRs, com os ajustes necessários na Resolução correspondente; (ii) a adaptação da RANP 44/2013, prevendo o fornecimento, coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha	Samuel Carvalho / IBP

		<p>de etanol hidratado comercializado por TRR e/ou fornecedor de etanol diretamente com o revendedor, visando garantir a rastreabilidade e a isonomia de obrigações com distribuidores; e (iii) a inclusão dos fornecedores de etanol em um programa de monitoramento da qualidade do etanol hidratado, a exemplo do PMQBio e do PMQC. Por fim, solicitamos à Agência esclarecer como será a fiscalização a ser adotada para garantir o cumprimento da emissão de boletins de conformidade e demais procedimentos pelos</p>	
--	--	---	--

		TRRs, considerando a possibilidade de inexistência de uma unidade operacional fixa de tal agente.	
Comentários gerais	-	Gostaríamos de, respeitosamente, pontuar que não nos parece adequada a edição de atos normativos pela ANP com base nas Medidas Provisórias nº 1063 e 1069, conforme itens 7 e 8 da Nota Técnica nº 16/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ, uma vez que o dispositivo que tratava sobre a autorização para venda direta de etanol foi derrubado. Apesar de, em fevereiro de 2022, ter sido editada nova medida provisória sobre o tema (Medida Provisória nº	Marilia Salim Kotait/ Raízen S.A.

		<p>1.100/2022), não se sabe se tais dispositivos efetivamente serão convertidos em lei, de forma que a autorização legal para a venda direta de etanol está presente em ato de caráter precário e cuja pertinência ainda está sendo avaliada no âmbito do legislativo, o que, no entender da Raízen, torna prematura a edição de atos normativos sobre o tema. Isto dito, e a despeito do posicionamento da Raízen em relação ao mérito das Medidas Provisórias mencionadas acima, da Lei Federal nº 14.292/2022, e de qualquer outra</p>	
--	--	---	--

		<p>Medida Provisória ou Lei que venha a ser proposta sobre o tema, esta contribuição levará em consideração tão somente o mérito da proposta colocada em consulta pública pela Agência. Assim, nossas contribuições são centradas no escopo da Consulta Pública nº 08/2022, o que não deve significar a ampla concordância da Raízen com os novos modelos propostos. Nesse contexto, além das contribuições específicas aos artigos da minuta, cabe salientar que permanecem, na regulação da ANP, importantes assimetrias que alocam ao distribuidor</p>	
--	--	---	--

		<p>ônus desproporcionalmente maior do que a seus novos concorrentes, os quais não foram levados em consideração nesta consulta pública.</p> <p>Apontamos, especialmente, a necessidade de ajustes nas obrigações do TRR e do fornecedor de etanol que praticarem a comercialização de etanol hidratado diretamente ao revendedor varejista em relação ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC. De acordo com o art. 13 da Resolução ANP nº 790/2019, sobre o PMQC, o contrato</p>	
--	--	---	--

		<p>entre o agente e o laboratório credenciado deverá prever, no caso de distribuidor, a ocorrência de, pelo menos, uma visita por mês para a coleta de amostras, e, no caso do TRR, pelo menos uma visita por semestre para o mesmo fim. No entanto, considerando a possibilidade de venda direta de etanol hidratado pelo TRR, a diferença na periodicidade da coleta de amostras (e maior onerosidade ao distribuidor) não se justifica, devendo a regulação ser ajustada para prever um mesmo intervalo a ambos os agentes. Isto posto, passamos à</p>	
--	--	---	--



		contribuições da Raízen aos dispositivos específicos da minuta objeto desta consulta pública.	
Comentários gerais	-	<p>Solicitamos a revisão/atualização do ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007 ==&gt;necessária a atualização das especificações de Termômetros. As portarias Inmetro citadas na referida RANP, já foram revogadas</p> <p>Justificativa: A portaria vigente para termômetros é a Portaria INMETRO número 86 de 11/02/2021. Data do DOU: 22/02/2021, Seção 01, páginas nos 45 a 47. Aprova o Regulamento Técnico</p>	Paulo Miranda Soares / Fecombustíveis Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes

		<p>Metrológico consolidado que estabelece os critérios que deverão ser observados na fabricação e utilização dos termômetros de líquido em vidro, de escala interna e imersão total, utilizados na medição da temperatura de petróleo, seus derivados e biocombustíveis líquidos.</p>	
<p>Comentários gerais</p>		<p>Solicitamos a revisão/atualização do ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007, por ser necessária a atualização das especificações de Termômetros. As portarias Inmetro citadas na referida</p>	<p>José Camargo Hernandes/ Sindicombustíveis Resan</p>

		RANP, já foram revogadas. A portaria vigente para termômetros é a Portaria INMETRO número 86 de 11/02/2021.	
Novo artigo	<p>Inclusão de artigo, alterando a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020:</p> <p>Art. 4º A Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>VI - .....; e</p> <p>VII - transportador-revendedor-retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">“Seção III</p> <p style="text-align: center;">Do Distribuidor de Combustíveis Líquidos e do Transportador-Revendedor-Retalhista” (NR)</p> <p>“Art. 9º O distribuidor de combustíveis líquidos e o transportador-revendedor-retalhista deverão analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o boletim de conformidade.</p> <p>Parágrafo único. Fica dispensada a emissão do boletim de conformidade de que trata o caput quando a gasolina C não for armazenada nas</p>	<p>Considerando que a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021 alterou a Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, possibilitando a aquisição e comercialização de gasolina C pelo TRR, torna-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 807, de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à referida comercialização.</p>	ANP

	<p>instalações do distribuidor de combustíveis líquidos ou do transportador-revendedor-retalhista.” (NR)</p> <p>“Art. 11. A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização de gasolina A, realizadas pelo produtor, importador e terminal, e às operações de comercialização de gasolina C realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos e pelo transportador-revendedor-retalhista, deverão indicar:</p> <p>.....” (NR)</p>		
--	--	--	--